

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferrelra
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Selxas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE.

Processo nº 6433420128170730

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALUISIO MARCULINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 30/03/2009, tendo sofrido "Uma série de lesões graves, que resultou em deformidade permanente".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a indenização máxima de 13.500,00, ingressou com a presente demanda pleiteando a diferença que entende devida no valor de R\$ 8.775,00.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a complementação pretendida.

Aduz a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 4.725,00, referente a qualificação e quantificação da lesão sofrida pelo autor, de acordo com a Tabela ora colacionada, acrescentada pela MP 451/2008, conforme fundamentação a seguir.

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que a Autora, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso da Autora.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a Autora não comprova o alegado.

Ademais, a Autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

28/8

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário ao Autor instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art. 5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) **"Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."** (grifo nosso).

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) **ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);**
- b) **LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;**
- c) **CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;**
- d) **COMPROVANTE DE RESIDENCIA.**

A não apresentação dos documentos elencados pela lei pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o

sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta Claro EXMO., que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexos de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa Da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que cancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003).

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexos causal e provas hábeis e válidas.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

31
§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à

32
mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 **Qualidade ou estado de débil.** 2 **Enfraquecimento, fraqueza.** 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Assim, verifica-se que a DEBILIDADE atestada na documentação médica do autor só pode ser considerada como um dano passageiro, e nunca, PERMANENTE, a caracterizar uma invalidez.

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 **Irregularidade desagradável de forma;** malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

"(inválido+ez) 1 **Caráter ou estado de inválido.** 2 Invalidez." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à **INVALIDEZ PERMANENTE**, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Não se pode equiparar todos esses substantivos para cair em ERRO crucial. Ora, ilustríssimos julgadores, se fosse o caso

de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

Corroborar com o entendimento o Ministério Público da Paraíba - 15ª promotoria Cível, nos autos do processo: 200.2008.022.862-6, in verbis:

Ministério Público da Paraíba - 15ª promotora cível da Capital - Processo Cível: 200.2008.022.862-6 - Autores: Layane Gonçalves Moreira.

Douto julgador:

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Layane Gonçalves Moreira, representada pela genitora Ana Lúcia em desfavor de Porto Seguros CIA de Seguros Gerais para pagamento do Seguro Obrigatório, DPVAT, sob alegação de ter sido vítima de atropelamento (...) fato ocorrido no dia 28/10/2005, causando-lhe as lesões corporais graves que resultaram em debilidade permanente na marcha, consoante positiva o laudo de ofensa física complementar de fls. 22, pelo motivos fáticos e jurídicos esboçados na exordial.

Devidamente citada a promovida contestou (...)

Apesar de não abertura de vistas ao Ministério Público, entendemos necessárias, neste momento, para realização de diligências, máxime porque, a Lei 6.194/74, que regula o pagamento do seguro obrigatório decorrente de danos pessoais provocado por veículos automotores de via terrestre, a rigor, não contempla o pagamento indenizatório do seguro obrigatório, DPVAT, quando as lesões resultem apenas em debilidade permanente, mas sim incapacidade permanente para o trabalho ensejando a aposentadoria por invalidez. Debilidade consiste na redução da capacidade funcional, Permanente é a debilidade que não muda com o tempo.

É o que se extrai do disciplinado no art. 3º, letra "b", da Lei 6.194/74, verbis:

'Diz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º. que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas."

Assim, considerando que as lesões suportadas pela vítima/autora importaram apenas em debilidade permanente, na melhor das hipóteses, poderá ser ressarcida na forma da letra "C" do dispositivo supra, ou seja, em 08 (oito) salários mínimos para ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, devidamente, comprovadas nos termos do art. 5º, § 1º letra "b" da Lei 6.194/74.

No mesmo caso de invalidez permanente o pagamento do seguro obrigatório DPVAT dar-se-á em percentual correspondente a sua extensão, sendo este entendimento pretoriano, verbis:

"Ação de cobrança - seguro de veículo DPVAT - COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE. Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto a invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se apresente, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC 0395040-7, Rel. Alvimar de Ávila, DJ 28/05/2003)

Por outro lado, acaso o caso vertente, se tratasse de invalidez, deveria o exame pericial indicar o grau da invalidez que supostamente atingiu o embargado, conforme determina o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, que compete o instituto de medicina legal quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro obrigatório, em laudo complementar, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de

25/08
acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Dessa forma, o Ministério Público visando ampliar ao quadro probatório em busca da verdade real, para que não se proceda um veredicto precipitado requer:

a) Requisitar ao IML proceder laudo complementar no Autor para esclarecer em que consistiu debilidade permanente atestado e em que percentual se apresenta, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

b) Oficiar à Delegacia de polícia de Santa Rita, para informar se o fato descrito no BO anexado, rendeu investigação policial, considerando tratar-se de crime de ação penal pública que consistiu em lesão corporal grave.

c) Aguardar a audiência aprazada.

Roseane Maria Araújo E Oliveira

Promotora de justiça

Assim, ilustre juízo, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido inicial da parte autoral, pois tenta fazer crer que se deve considerar a sua DEBILIDADE como se fosse INVALIDEZ TOTAL e PERMANENTE A INCAPACITAR PARA O TRABALHO.

DA LEI 11.482/2007

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente parcial é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de perícia médica.

Destarte, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

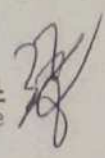
DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de

pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese. 

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão

38/8

intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

29
31
8

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009).

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do autor, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o percentual de invalidez que a parte autoral é portadora é de 35% sobre o valor máximo indenizável, **APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.**

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(graduação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

b9
4

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela é de 35% sobre a importância máxima segurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, e considerando que a liquidação do sinistro foi realizada em 18/01/2012, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas (35%) incidirá sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão do Autor, apurando o grau (35%) de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual de 35% sobre o valor máximo indenizável, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, haja vista disposição legal.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, adus que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

28

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão- somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex Positis, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da presente demanda, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido do autor, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, ante a quitação outorgada em conformidade com a lesão apresentada, nos termos da legislação vigente e a ausência de provas hábeis a afastar a qualificação e quantificação da lesão apresentadas pela ré na esfera administrativa.

Ressalta a ré, que o autor não apresentou nenhuma prova que ateste sua invalidez integral, ou que afaste a graduação da lesão apurada pela ré na esfera administrativa, não fazendo jus, portanto, a nenhuma complementação.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e pericial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o

nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246-D para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ipojuca, 08 de Maio de 2012.


João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

54

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?
- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
- 6) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
- 8) Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
- 9) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

EM
BRANCO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

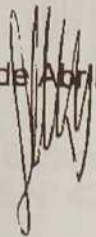
João Barbosa
Henrique A F Motta
Fábio João Soito

37

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) LICURFO LOTTI VALENCA, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 1.662.651 SD/PE podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 11/05/2012, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 6433420128170730) promovida por ALUISIO MARCULINO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Ipojuca-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 26 de Abril de 2012



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). ROSANE MARY MADEIRA LORETO LICURGO LOTTI VALENÇA brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº PE/14503 e 21763 com escritório profissional à AV. HISTORIADOR PEREIRA DA COSTA, 50, CENTRO, Cabo de Santo Agostinho/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 6433420128170730) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ALUISIO MARCULINO DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Ipojuca-PE.

Recife/PE, 26 de Abril de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transgir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod: 887720923008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
Em Testemunho da verdade.

Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

Serventia
38% TJ+FUNDOS
Total

8.66
CARTÃO DO 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
CADICGJ nº 94.04
MT-20131213



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 03048765776669. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total : 5.78

DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escritor
CADICGJ nº 94.04
MT-20131213



INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E
INFRA-ESTRUTURA S/A - INVEPAR
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 63.754.318/0001-24
NIRE Nº 33.2.002/2.370-1

(21) 27174141

[illegible]

ITALI. Capões de estompeiros armados invadiram o campo de futebol do Maracanã e se apoderaram de uma das torcedoras. O atacante da seleção brasileira, Ronaldo, não conseguiu evitar o incidente. O jogador foi atingido no rosto por uma das pedras. O atacante não se machucou, mas a torcedora ficou ferida. O jogador Ronaldo foi atingido no rosto por uma das pedras. O jogador não se machucou, mas a torcedora ficou ferida. O jogador Ronaldo foi atingido no rosto por uma das pedras. O jogador não se machucou, mas a torcedora ficou ferida.

[illegible][illegible]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R. Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290 - Email:

OFÍCIO - IML

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2012.0804.001333

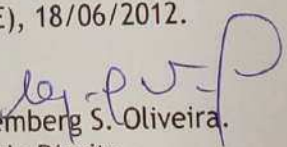
Ilmo. Sr.

DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

Pelo presente estamos encaminhando a V.Sa. **ALUÍSIO MARCULINO DA SILVA**, CPF 609.572.714-68, RG 3.567.677 SDS/PE, a fim de submeter-se ao Exame Traumatológico devendo o Médico Legista responder os quesitos de costume e os demais quesitos apresentados em anexo.

Observação: A pericianda deverá comparecer ao citado Instituto, de posse deste ofício, para acerto do dia do exame, devendo o Laudo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível.

Ipojuca (PE), 18/06/2012.


Climério Gutemberg S. Oliveira.
Juiz de Direito

Recebi em
30/11/12
B. Soares
OAB/PE 22090

24/12

BROWN

EM

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Táisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribello
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IPOJUCA / PE

Processo n. 643.34.2012.817.0730

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ALUISIO MARCULINO**
DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem requerer
o regular andamento do feito, para que V. Exa se digne a
expedir ofício ao IML, ou na impossibilidade, ao perito do
juízo, no intuito de realizar pericia médica com o fito de
sanar os pontos controvertidos da presente lide.

Termo em que,
Pede juntada.

IPOJUCA, 5 de novembro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R. Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000643-34.2012.8.17.0730
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0804.000715

Partes: Autor ALUISIO MARCULINO DA SILVA
Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça: Daniel Pimentel Pinheiro - Matrícula - 1824244

O(A) Doutor(a) Ildete Verissimo de Lima, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

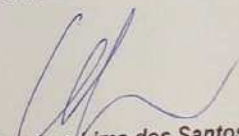
Audiência: 11/05/2012 10:30

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):
ALUISIO MARCULINO DA SILVA
ENG BEM FICA, 25- ZONA RURAL
Ipojuca/PE - Cep.: 55.590-000

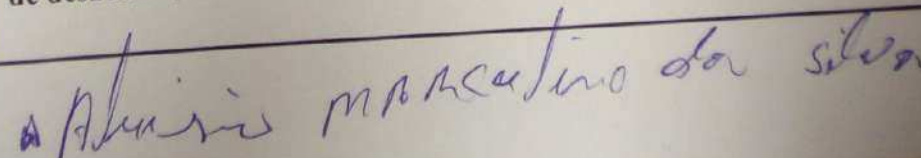
Eu, William Luiz de Carvalho, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ipojuca (PE), 16/04/2012


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Mandado 2012.0804.000715, me dirigi ao Engenho Benfica, ao lado da escola, Ipojuca-PE, no dia 26 de abril de 2012, às 11:30 e, cumpridas as formalidades legais, **intimei o Sr. Aluisio Marculino da Silva**, que tomou conhecimento de todo o teor do Mandado lido, aceitou a contrafé que lhe ofereci e emitiu a nota de ciência. O referido é verdade. Dou fé.

Ipojuca-PE, 02 de maio de 2012.


Daniel Pimentel Pinheiro

Oficial de Justiça

Mat. 182.424-4

Handwritten signature or mark in the top right corner.

EM BRANCO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Fias
Cristina Ferrelra
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farlas
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/ PE

Processo nº. 643-34.2012.817.0730

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ALUISIO MARCULINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

IPOJUCA, 16 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

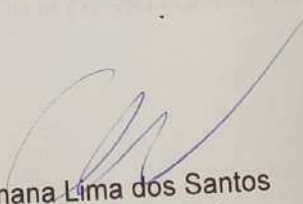
Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro Ipojuca/PE CEP: 55590000
Telefone: (081)3551.1290

CERTIDÃO

Processo nº: 0000642-49.2012.8.17.0730

Certifico para os devidos fins que em 18/06/2012 a parte autora, por meio do seu advogado, recebeu deste juízo o ofício de expediente nº 2012.804.001333, o qual encaminhava o periciando para marcação do exame perante o IML, contudo, até a presente data o laudo não foi remetido para este juízo, e, em virtude do tempo que o processo encontra-se aguardando laudo, faço conclusão dos presentes autos.

Ipojuca, 12/ 11/ 2014


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

DESPACHO

Vistos e etc...

1) Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro.

2) Não havendo manifestação do(a) advogado(a) no prazo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3) Não sendo encontrada a parte autora, proceda-se com a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

4) Cumpra-se.

Ipojuca-PE, 13 de novembro de 2014


Ildete Verissimo de Lima
Juíza de Direito em exercício cumulativo

66
14**Processo Nº: 0000949-03.2012.8.17.0730**

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Autor: ADAMILTON JOÃO DE OLIVEIRA

Advogado: PE13795 - IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE

Advogado: PE17089 - VANESSA TENORIO S. MOURA

Réu: CLEONICE VICENCIA DA SILVA

Despacho: **DECISÃO**: Vistos, etc... Trata-se de exceção de incompetência suscitada em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens e alimentos, pelos fatos e motivos expostos na exordial. Consta à fl. 28 dos autos principais sentença terminativa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a sentença terminativa havida à fl. 28 dos autos principais, DECLARO prejudicada a exceção e DETERMINO o seu arquivamento. Certifique-se o desfecho nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se. Ipojuca-PE, 10 de novembro de 2014. Ildete Veríssimo de Lima. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0003311-41.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: JOSE ANTONIO SOARES

Advogado: PE026265 - JESIMON TENÓRIO SANTANA

Advogado: PE004956D - Erinaldo Barbosa Lima

DESPACHO: Vistos e etc... 1) Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo se manifestar acerca da resposta da CEF constante à fl. 61 dos autos, requerendo o que entender de direito. 2) Não havendo manifestação do(a) advogado(a) no prazo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo se manifestar acerca da resposta da CEF constante à fl. 61 dos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3) Não sendo encontrada a parte autora, proceda-se com a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 4) Cumpra-se. Ipojuca-PE, 11 de novembro de 2014. Ildete Veríssimo de Lima. Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000642-49.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: SP014452 - PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI

Advogado: RJ125839 - Etienne de oliveira barros

DESPACHO: Vistos e etc... 1) Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro. 2) Não havendo manifestação do(a) advogado(a) no prazo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3) Não sendo encontrada a parte autora, proceda-se com a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 4) Cumpra-se. Ipojuca-PE, 13 de novembro de 2014. Ildete Veríssimo de Lima. Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000643-34.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE014503 - Rosane Mary Madeira Loreto

DESPACHO: Vistos e etc... 1) Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro. 2)

64
[assinatura]

Não havendo manifestação do(a) advogado(a) no prazo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro. 2) Não havendo manifestação do(a) advogado(a) no prazo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3) Não sendo encontrada a parte autora, proceda-se com a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 4) Cumpra-se. Ipojuca-PE, 13 de novembro de 2014. Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000758-55.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DIOCLÉCIO DE MELO NASCIMENTO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

DESPACHO: Vistos e etc... 1) Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro. 2) Não havendo manifestação do(a) advogado(a) no prazo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3) Não sendo encontrada a parte autora, proceda-se com a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 4) Cumpra-se. Ipojuca-PE, 13 de novembro de 2014. Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000759-40.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDILEUZA DE SANTANA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE028298 - Isabella Maria de A. Biegging

Advogado: PE024073 - MARCO JACOME VALOIS TAFUR

DESPACHO: Vistos e etc... 1) Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro. 2) Não havendo manifestação do(a) advogado(a) no prazo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3) Não sendo encontrada a parte autora, proceda-se com a sua intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 4) Cumpra-se. Ipojuca-PE, 13 de novembro de 2014. Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito em exercício cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro Ipojuca/PE CEP: 55590000
Telefone: (081)3551.1290

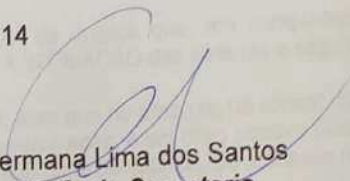
Processo nº:

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado despacho intimando o autor, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Certifico ainda que decorreu o prazo sem que houvesse qualquer pronunciamento por parte do autor, devidamente intimado, conforme cópia de publicação as fls. 65.

Ipojuca, 15/ 12 /2014


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

Expediente nº 2014.0804.004474



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado João Alves Barbosa Filho

Advogado Rosane Mary Madeira Loreto

Oficial de Justiça:

Pedro da Costa Vargens - Matrícula - 1842943

O Doutor Ildete Veríssimo de Lima, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Destinatário(s):

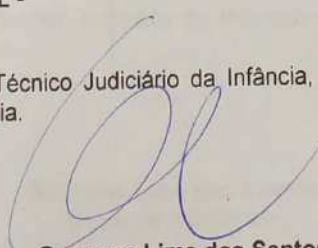
ALUISIO MARCULINO DA SILVA

ENG BEM FICA, 25 ZONA RURAL -

Ipojuca -

Eu, Monica Marinho Vercosa, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca-PE, 15/12/2014


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

Subscrito por Ordem do MM Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca do Ipojuca.

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

Expediente nº 2014.0804.004474



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado João Alves Barbosa Filho

Advogado Rosane Mary Madeira Loreto

Oficial de Justiça:

Pedro da Costa Vargens - Matrícula - 1842943

O Doutor Ildete Veríssimo de Lima, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se tem interesse no prosseguimento da presente ação, e em caso positivo prestar maiores esclarecimentos a este juízo acerca da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Destinatário(s):

ALUISIO MARCULINO DA SILVA

ENG BEM FICA, 25 ZONA RURAL -

Ipojuca -

Eu, Monica Marinho Vercosa, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ipojuca-PE, 15/12/2014


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

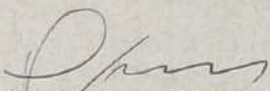
Subscrito por Ordem do MM Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca do Ipojuca.

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

71
al

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado (2014.0804.004474), dirigi-me ao endereço nele indicado, e lá estando, **INTIMEI** Aluisio Marculino da Silva, o(a) qual, após a leitura do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci, deixando de exarar a sua nota de ciente. O referido é verdade, dou fé. Ipojuca, 12 de janeiro de 2015.


Pedro da Costa Vargens

Oficial de Justiça – Mat. 184.294-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro Ipojuca/PE CEP: 55590000
Telefone: (081)3181-9432

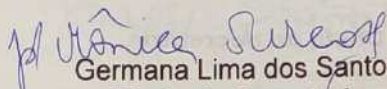
Processo nº: 0000643-34.2012.8.17.0730

CERTIDÃO

Certifico que o(a) autor(a) foi devidamente intimada(o), conforme certidão do oficial de justiça, fls. 71, para em 5 (cinco) dias informar se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Certifico ainda que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação por parte do autor.

Ipojuca, 05/06/2015


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432

73

PROC. Nº 0000643-34.2012.8.17.0730

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não apresenta nenhuma das ocorrências previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da presente querela. Assim, sem outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito argüíveis de ofício, o processo encontra-se em ordem e devidamente saneado, à míngua de outras questões processuais pendentes.

Tomando em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de nova perícia, com fundamento no artigo 130 do CPC, com definição dos seguintes pontos controvertidos a serem respondidos pelo sr. Perito judicial e aqui considerados como questionamentos do julgador: a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente; b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) percentual da invalidez parcial permanente; d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); e) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009.

Encaminhe-se, mediante ofício, a parte autora para comparecer ao IML, devendo ser intimada para comparecer neste Juízo no prazo de 5(cinco) dias, para a viabilização de tal providência, devendo o sr. médico perito servir independentemente de compromisso (CPC art. 422). Forneça-se, ao sr. Perito, os quesitos apresentados pelo Juiz e também os contidos à fl. 26, além da tabela atualizada anexa à Lei nº 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em cartório para ser encaminhado à perícia.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 10 de julho de 2015.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

Expediente nº 2015.0804.002761



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado João Alves Barbosa Filho

Advogado Rosane Mary Madeira Loreto

Oficial de Justiça:

JOAO DALTRO DANTAS JUNIOR - Matrícula - 1846604

O(A) Doutor(a) Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Encaminhe-se, mediante ofício, a parte autora para comparecer ao IML.

Destinatário(s):

ALUISIO MARCULINO DA SILVA

ENG BEM FICA, 25 - ZONA RURAL

Ipojuca - 55.590-000

Eu, William Luiz de Carvalho, Chefe da Secretaria Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca-PE, 03/09/2015

Monica Marinho Vercosa
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca - PE

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomas de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290 - Email:

OFÍCIO - IML

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2015.0804.002715

Ilmo. Sr.

DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

Pelo presente estamos encaminhando a V.Sa. **ALUÍSIO MARCULINO DA SILVA**, RG 3.567.677 SDS/PE, CPF 609.572.714-68, a fim de submeter-se ao Exame Traumatológico devendo o Médico Legista responder:

- a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente;
- b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor);
- c) percentual da invalidez parcial permanente;
- d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu);
- e) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor);
- f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009.

Seguem, em anexo, cópia da fl. 26 dos autos, além da tabela atualizada anexa à Lei nº 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos.

Observação: O periciando deverá comparecer ao citado Instituto, de posse deste ofício, para acerto do dia do exame, devendo o Laudo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível.

Ipojuca (PE), 01 de setembro de 2015

Eduardo José Loureiro Burichel
Juiz de direito

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

PROCESSO Nº 000643-34.2012
(2ª VARA CÍVEL)

76



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de Nº 634/2015 IMLAPC – CARTÓRIO

Recife, 22 de setembro de 2015.

Exmº (a) Sr. (a)
Dr. (a) Eduardo José Loureiro Burichel
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Fórum Thomaz de Aquino Wanderley (Ipojuca)
Rua: Cel. João de Souza Leão, s/nº Centro Ipojuca/PE CEP: 55590000

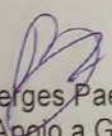
Assunto: Envio de laudo

Senhor (a) Juiz (a),

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao Expediente nº 2015.0804.002715, datado de 01.09.15, referente ao Processo nº 0000643.34.2012.8.17.0730, estamos enviando a V. Exª, a perícia TRAUMATOLÓGICA original de ALUÍSIO MARCULINO DA SILVA, registro nº 17398/2015 IMLAPC – RECIFE

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


Dr. Boanerges Paes Galindo
Supervisor (a) de Apoio a Gerência do IMLAPC

as



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de Nº 634/2015 IMLAPC – CARTÓRIO

Recife, 22 de setembro de 2015.

Exmº (a) Sr. (a)
Dr. (a) Eduardo José Loureiro Burichel
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Fórum Thomaz de Aquino Wanderley (Ipojuca)
Rua: Cel. João de Souza Leão, s/nº Centro Ipojuca/PE CEP: 55590000

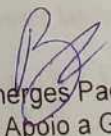
Assunto: Envio de laudo

Senhor (a) Juiz (a),

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao Expediente nº 2015.0804.002715, datado de 01.09.15, referente ao Processo nº 0000643.34.2012.8.17.0730, estamos enviando a V. Exª, a perícia TRAUMATOLÓGICA original de ALUÍSIO MARCULINO DA SILVA, registro nº 17398/2015 IMLAPC – RECIFE

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


Dr. Boanerges Paes Galindo
Supervisor (a) de Apoio a Gerência do IMLAPC

as



16/09/15
14:54

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

REQUISITADO POR: LAUDO TRAUMATOLOGICO - Nº. 17398 / 09.2015 - Recife
SEGUNDA VARA CIVEL COMARCA DE IPOJUCA Ofício nº. PROCESSO
0000643-34.2012.8.17.0730 Data: 16 de Setembro de 2015
ENCAMINHAR PARA: 2ª Vara Cível Comarca de Ipojuca

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 14:39 horas do dia 16 de setembro de 2015, na Seção de Clínica Médico-legal, procedeu o exame de: **ALUISIO MARCULINO DA SILVA**, filho(a) de **ANTONIO MARCULINO DA SILVA** e **HELENA LUIS DA SILVA**, de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **pretos ***, barba ***** ***, estado civil **solteiro**, aparentando a idade de **49** anos, peso **60** Kg, com **1.68** cm de estatura, residente à **ENGENHO BEMFICA nº S/N**, bairro **SITIO**, município **IPOJUCA**, Estado **PE**, natural de **SÃO LOURENÇO DA MATA / PE**, nacionalidade **BRASILEIRO**, documento apresentado **RG Nº 3.567.677**, profissão **TRABALHADOR RURAL**; vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **Sim.**

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **Contundente.**

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (fratura). Demais questionamentos, prejudicado, deverá trazer laudo médico (ortopedista) atualizado, a respeito de sequelas.**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Prejudicado, deverá trazer laudo médico (ortopedista) atualizado, a respeito de sequelas.**

*** **HISTÓRICO** – Refere acidente de carro em março/2009. Traz laudo do H. Geral de Camaragibe (15/04/2009), que diz: "...deu entrada em 30/09/2009...encaminhado do Hospital da Restauração...fratura de fêmur e ossos da perna direita...foi operado...osteossíntese de fêmur e tibia...permanecer afastado...180 dias...". Não trouxe laudo médico atualizado. Relata dores intermitentes à deambulação..

*** **DESCRIÇÃO** – Cicatriz linear, hipocrômica e vertical, em lateral de coxa direita, medindo 300mm, em quase toda sua extensão, sugestiva de incisão cirúrgica para correção ortopédica. .

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** – Laudo médico (ortopedista) atualizado, a respeito de sequelas

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** – Deverá trazer laudo médico (ortopedista) atualizado, a respeito de sequelas para exame complementar.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^a. **EVELINE DE FÁTIMA CATÃO MONTEIRO-CREMEPE 16313**

Perito

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro – Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R. Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290 - Email:

OFÍCIO - IML

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº 2015.0804.002715

Ilmo. Sr.
DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

Pelo presente estamos encaminhando a V.Sa. **ALUÍSIO MARCULINO DA SILVA**, RG 3.567.677 SDS/PE, CPF 609.572.714-68, a fim de submeter-se ao **Exame Traumatológico** devendo o Médico Legista responder:

- Autor);
- a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente;
 - b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor);
 - c) percentual da invalidez parcial permanente;
 - d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu);
 - e) se as lesões apresentadas possuem nexos causais com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor);
 - f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009.

Seguem, em anexo, cópia da fl. 26 dos autos, além da tabela atualizada anexa à Lei nº 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos.

Observação: O periciando deverá comparecer ao citado Instituto, de posse deste ofício, para acerto do dia do exame, devendo o Laudo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível.

Ipojuca (PE), 01 de setembro de 2015

Eduardo José Loureiro Burichel
Juiz de direito

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

TRAUMATOLOGIA - IML APC
Recebido em 16/9/15 12:00



0000643-34.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca .
Do que para constar, lavrei este termo.

Ipojuca, 12 de novembro de 2015.

William Luiz de Carvalho
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000,
Fone: (81)3181-9432

PROC. Nº 0000643-34.2012.8.17.0730

DESPACHO

Tomando os autos para análise, observo que, no laudo pericial à fl. 78, não restaram respondidas, de forma específica, os quesitos constantes no despacho à fl. 73.

Assim sendo, determino novo encaminhamento da parte autora, mediante ofício, para comparecer ao IML, devendo ser intimada para comparecer neste Juízo no prazo de 5(cinco) dias, para a viabilização de tal providência, devendo o sr. médico perito servir independentemente de compromisso (CPC art. 466). Forneça-se, ao sr. Perito, os quesitos apresentados pelo Juiz e também os contidos à fl. 26, além da tabela atualizada anexa à Lei nº 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em cartório para ser encaminhado à perícia.

Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2016 (CNJ).

Ipojuca(PE), em 9 de maio de 2016.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730
Expediente nº 2015.0804.002761



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado João Alves Barbosa Filho

Advogado Rosane Mary Madeira Loreto

Oficial de Justiça:

JOAO DALTRO DANTAS JUNIOR - Matrícula - 1846604

O(A) Doutor(a) Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Encaminhe-se, mediante ofício, a parte autora para comparecer ao IML.

Destinatário(s):

ALUISIO MARCULINO DA SILVA

ENG BEM FICA, 25 - ZONA RURAL

Ipojuca - 55.590-000

Eu, William Luiz de Carvalho, Chefe da Secretaria Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca-PE, 03/09/2015

Monica Marinho Vercosa
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca - PE

Jul. 9291358

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Aluisio Marculino da Silva

Expediente: 2015.0804.2761

83
J

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, após as formalidades legais, **INTIMEI** o destinatário, o qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência, aceitando a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade, dou fé. Ipojuca, 09 de Setembro de 2015.


João Daltro Dantas Junior
Oficial de Justiça

84

Ipojuca - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel

Chefe de Secretaria: Mônica Marinho Verçosa

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000023-56.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARA MARIA DA SILVA

Advogado: PE027761 - EDUARDO DA CUNHA CARNEIRO GALINDO

Réu: EXCELSIOR SEGUROS

Advogado: PE029980 - Maria Eduarda Costa Menezes Brasil

Advogado: RJ099557 - Alessandra dos Reis Claudio

Advogado: SP014452 - PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI

D E C I S Ã O: Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo médico perito. Cumpra-se com prioridade, por se tratar de processo da Meta 2/2015(CNJ). Ipojuca(PE), em 11 de janeiro de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000319-30.2001.8.17.0730

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Roberto José Pereira da Cunha

Advogado: PE021944 - RICARDO CUNHA

Executado: JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

D E S P A C H O: Tomando os autos para análise, observo que, tendo sido intimado por meio do despacho à fl. 24, datado de 17/4/2007 e publicado no DJE de 25/11/2014, para juntar aos autos o título executivo embasador do processo de execução, o exequente ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 26. Assim sendo, proceda-se à intimação pessoal da parte autora (pela via postal, com AR, e, ainda, por meio do DJE) para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar providências concretas para a eficácia da instrução processual, inclusive para atender à determinação constante no despacho à fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, artigo 485, § 1º). Transcorrido tal prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 31 de março de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000643-34.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE014503 - Rosane Mary Madeira Loreto

D E S P A C H O: Tomando os autos para análise, observo que, no laudo pericial à fl. 78, não restaram respondidas, de forma específica, os quesitos constantes no despacho à fl. 73. Assim sendo, determino novo encaminhamento da parte autora, mediante ofício, para comparecer ao IML, devendo ser intimada para comparecer neste Juízo no prazo de 5(cinco) dias, para a viabilização de tal providência, devendo o sr. médico perito servir independentemente de compromisso (CPC art. 466). Forneça-se, ao sr. Perito, os quesitos apresentados pelo Juiz e também os contidos à fl. 26, além da tabela atualizada anexa à Lei nº 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em cartório para ser encaminhado à perícia. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2016 (CNJ). Ipojuca(PE), em 9 de maio de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0001704-27.2012.8.17.0730



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: 3181-9432/ - Email: vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

Expediente nº 2017.0804.000427



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado João Alves Barbosa Filho

Advogado Rosane Mary Madeira Loreto

Oficial de Justiça:

ANALIA MARIA RODRIGUES MAIA ESMERALDO - Matrícula - 1811932

O(A) Doutor(a) Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em cartório para ser encaminhado à perícia.

Destinatário(s):

ALUISIO MARCULINO DA SILVA

ENG BEM FICA, 25 ZONA RURAL -

Ipojuca -

Fone: 99291-3581

Eu, Monica Marinho Vercosa, Chefe da Sec Infância Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, William Luiz de Carvalho, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Ipojuca-PE, 16/02/2017

Monica Marinho Vercosa
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



86

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081) 3181-9432 - Email:

OFÍCIO - IML

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2017.0804.000448

Ilmo. Sr.

DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

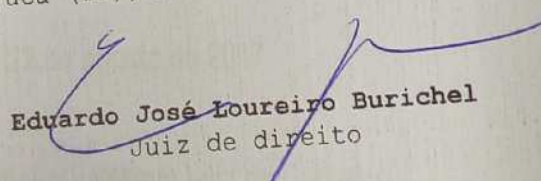
Pelo presente estamos encaminhando a V.Sa. **ALUISIO MARCULINO DA SILVA**, RG 3.567.677 e CPF 609.572.714-68, a fim de submeter-se ao Exame Pericial devendo o Médico Legista responder:

- a) Se a parte Autora possui invalidez parcial permanente;
- b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor);
- c) percentual da invalidez parcial permanente;
- d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu);
- e) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor);
- f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009.

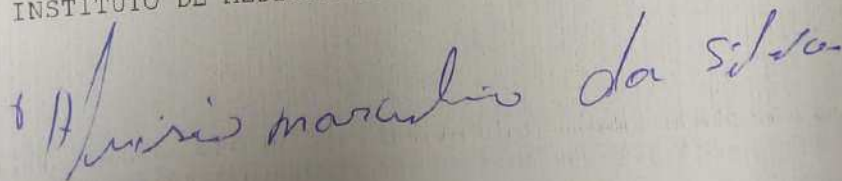
Seguem, em anexo, os quesitos contidos à fl. 45 e cópia da tabela atualizada anexa à Lei 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos.

Observação: O periciando deverá comparecer ao citado Instituto, de posse deste ofício, para acerto do dia do exame, devendo o Laudo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível.

Ipojuca (PE), 22 de fevereiro de 2017.


Eduardo José Loureiro Burichel
Juiz de direito

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML


Aluisio Marculino da Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R. Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290

87

0

PROCESSO Nº 0000643-34.2012.8.17.0730

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data não houve retorno do exame traumatológico.

Ipojuca, 22 de agosto de 2017.

William Luiz de Carvalho
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

Ipojuca, 22 de agosto de 2017.

William Luiz de Carvalho
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone:
(81)3181-9432

PROC. Nº 0000643-34.2012.8.17.0730

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Tomando os autos para análise, passo a sanear o processo e ordenar a produção de provas.

Não merece guarida a preliminar suscitada pela parte demandada em sua peça de defesa.

Com relação à preliminar de ausência dos documentos obrigatórios pra instrução do processo, verifica-se que a matéria probatória comporta demonstração no transcorrer do feito e, contendo a inicial pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em vício que possa ocasionar a inépcia da peça preambular, inclusive à luz da alegação da parte ré quanto à eventual ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Rejeita-se, pois, dita preliminar.

No mais, verifica-se que a petição inicial não apresenta nenhuma das ocorrências previstas no parágrafo único do artigo 330 do CPC, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da presente querela.

De outro turno, tomando em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORK, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-34149124 ou 81-996055655), devendo o (a) periciando (a) comparecer pessoalmente na data, hora e local reservados ao ato, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente.

Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico (romeromendes.pe@hotmail.com), para, após a realização do exame, apresentar laudo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respostas à quesitação anexa padronizada nos moldes exigidos pela legislação sobre seguro DPVAT, além de eventuais quesitos complementares formulados pelos litigantes.

Solicite-se ainda ao perito que envie o laudo digitalizado ao endereço eletrônico desta unidade judiciária (vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br).

Nos termos do Convênio nº 014/20171, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT, fixo honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão adiantados pela seguradora ré.

Intime-se a referida demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial da mencionada verba.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 1º, I e II, CPC/2015), ficando desde

já estipulado que no silêncio da parte demandada serão já considerados os quesitos discriminados à fl. 45.

Ainda, com fundamento no artigo 370 do CPC, defino os seguintes pontos controvertidos a serem respondidos pelo ar. Perito judicial e aqui considerados como questionamentos do julgador: a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente; b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) percentual da invalidez parcial permanente; d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); e) se as lesões apresentadas possuem nexos causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009.

Intimem-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2017 (CNU).

Ipojuca(PE), em 17 de outubro de 2017.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

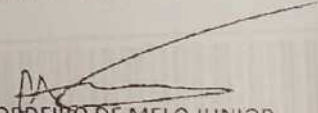
Processo: 643-34.2012.817.0730

001 2017.196.022937 16-11-2017 14:44:12786 NVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALUISIO MARCULINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

IPOJUCA, 14 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Banco do Brasil

Recibo da Ficha de Compensação 11018294

GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		Nº DA CORTA JURISICAL	
		0	
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)
01-11-2017	11018294	01-11-2017	0
UF/COMARCA	NÚMERO DO PROCESSO		TERO DE JUSTIÇA
PE/POJUCA	00006433420128170730		ESTADUAL
NOME DO RÉU/IMPETRADO		ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE
SEGURADORA LIDER		2/VC	REU
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
ALUISIO MARCULINO DA SILVA		JURIDICA	09.248.608/0001-04
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
E949884D1B0DB26A		FÍSICA	609.572.714-68



92

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 1.012). Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 16 de outubro de 2017. **EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL** Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0000295-16.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Tomando os autos para análise, passo a sanear o processo e ordenar a produção de provas. Não merece guarida a preliminar suscitada pela parte demandada em sua peça de defesa. Com relação à preliminar de ausência dos documentos obrigatórios para instrução do processo, verifica-se que a matéria probatória comporta demonstração no transcorrer do feito e, contendo a inicial pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em vício que possa ocasionar a inépcia da peça preambular, inclusive à luz da alegação da parte ré quanto à eventual ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Rejeita-se, pois, dita preliminar. No mais, verifica-se que a petição inicial não apresenta nenhuma das ocorrências previstas no parágrafo único do artigo 330 do CPC, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da presente querela. De outro turno, tomando em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, defino a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015). Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORR, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-34149124 ou 81-996055655), devendo o (a) periciando (a) comparecer pessoalmente na data, hora e local reservados ao ato, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente. Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico (romeromendes.pe@hotmail.com), para, após a realização do exame, apresentar laudo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respostas à quesitação anexa padronizada nos moldes exigidos pela legislação sobre seguro DPVAT, além de eventuais quesitos complementares formulados pelos litigantes. Solicite-se ainda ao perito que envie o laudo digitalizado ao endereço eletrônico desta unidade judiciária (vciv02 ipojuca@tjpe.jus.br). Nos termos do Convênio nº 014/2017-1, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder no Consórcio do seguro DPVAT, fixo honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão adiantados pela seguradora ré. Intime-se a referida demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial da mencionada verba. Intimem-se as partes, por seus patronos, para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 1º, I e II, CPC/2015), ficando desde já estipulado que no silêncio da parte demandada serão já considerados os quesitos discriminados à fls. 47. Ainda, com fundamento no artigo 370 do CPC, defino os seguintes pontos controvertidos a serem respondidos pelo sr. Perito judicial e aqui considerados como questionamentos do julgador: a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente; b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) percentual da invalidez parcial permanente; d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); e) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009. Intimem-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2017 (CNU). Ipojuca(PE), em 17 de outubro de 2017. **EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL** Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0000643-34.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE014503 - Rosane Mary Madeira Loreto

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Tomando os autos para análise, passo a sanear o processo e ordenar a produção de provas. Não merece guarida a preliminar suscitada pela parte demandada em sua peça de defesa. Com relação à preliminar de ausência dos documentos obrigatórios para instrução do processo, verifica-se que a matéria probatória comporta demonstração no transcorrer do feito e, contendo a inicial pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em vício que possa ocasionar a inépcia da peça preambular, inclusive à luz da alegação da parte ré quanto à eventual ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Rejeita-se, pois, dita preliminar. No mais, verifica-se que a petição inicial não apresenta nenhuma das ocorrências previstas no parágrafo único do artigo 330 do CPC, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da presente querela. De outro turno, tomando em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, defino a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015). Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORR, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-34149124 ou 81-996055655), devendo o (a) periciando (a) comparecer pessoalmente na data, hora e local reservados ao ato, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente. Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico (romeromendes.pe@hotmail.com), para, após a realização do exame, apresentar laudo.

Zimbra

monica.vercosa@tjpe.jus.br

93

Nomeação como perito nos autos do Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730**De :** vciv02 ipojuca <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br> Seg, 23 de abr de 2018 13:49

1 anexo

Remetente : monica vercosa <monica.vercosa@tjpe.jus.br>**Assunto :** Nomeação como perito nos autos do Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730**Para :** romeromendes.pe <romeromendes.pe@hotmail.com>**INTIMAÇÃO**

IPOJUCA, 11 de dezembro de 2017.

Ilmo.(a) Sr.(a)

Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506

Assunto: Intimação de Perito

Senhor(a) Perito(o),

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, intimo V.Sª. para as providências contidas na decisão judicial transcrita abaixo. Tudo conforme decisão com força de mandado proferida na data de 17/10/2017 nos autos da ação em epígrafe, conforme cópia.

"Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015). Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORK, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-3414 9124 ou 81-996055655), devendo o (a) periciando (a) comparecer pessoalmente na data, hora e local reservados ao ato, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente. Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico (romeromendes.pe@hotmail.com), para, após a realização do exame, apresentar laudo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respostas à quesitação anexa padronizada nos moldes exigidos pela legislação sobre seguro DPVAT, além de eventuais quesitos complementares formulados pelos litigantes. Solicite-se ainda ao perito

o que envie o laudo digitalizado ao endereço eletrônico desta unidade judiciária (vc iv02.ipojuca@tjpe.jus.br)."

Atenciosamente,

Mônica Marinho Verçosa
Mat. 184.949-2

— **img23042018_0001.pdf**
109 KB

JUNTADA

Nesta data junto a estes 2:

01 mandado que
adiante se vê e faz este termo

Ipójuca, 25 de 04 de 20 18

Wionis Junior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: 3181-9432/ - Email: vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

Expediente nº 2017.0804.000427



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado João Alves Barbosa Filho

Advogado Rosane Mary Madeira Loreto

Oficial de Justiça:

ANALIA MARIA RODRIGUES MAIA ESMERALDO - Matrícula - 1811932

O(A) Doutor(a) Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em cartório para ser encaminhado à perícia.

Destinatário(s):

ALUISIO MARCULINO DA SILVA

ENG BEM FICA, 25 ZONA RURAL -

Ipojuca -

Fone: 99291-3581

Eu, Monica Marinho Vercosa, Chefe da Sec Infância Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, William Luiz de Carvalho, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Ipojuca-PE, 16/02/2017

Monica Marinho Vercosa
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Aluisio Marculino da Silva

95 e

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, INTIMEI ALUISIO MARCULINO DA SILVA, ocasião em que cumpridas as formalidades legais, tomou ciência de todos os termos e atos do Mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a devida nota de ciência, conforme se vê no anverso. O Referido é verdade e dou fé.

Ipojuca, 01 de março de 2017



Anália Esmeraldo

Oficiala de Justiça

Mat. 181.193-2

Zimbra

monica.vercosa@tjpe.jus.br

96

Re: Nomeação como perito nos autos do Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730 - Convocação perícia médica.

De : Romero Mendes <romeromendes.pe@hotmail.com> Ter, 24 de abr de 2018 17:08

1 anexo

Assunto : Re: Nomeação como perito nos autos do Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730 - Convocação perícia médica.

Para : vciv02 ipojuca <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br>

Segue em anexo documento em PDF convocando o Processo 0000643-34.2012.8.17.0730 para realização da perícia médica.

Att,

Romero Mendes

De: monica.vercosa@tjpe.jus.br <monica.vercosa@tjpe.jus.br> em nome de vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 23 de abril de 2018 14:49

Para: romeromendes pe

Assunto: Nomeação como perito nos autos do Processo nº 0000643-34.2012.8.17.0730

INTIMAÇÃO

IPOJUCA, 11 de dezembro de 2017.

Ilmo.(a) Sr.(a)

Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506

Assunto: Intimação de Perito

Senhor(a) Perito(o),

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, intimo V.S^a. para as providências contidas na decisão judicial transcrita abaixo. Tudo conforme decisão com força de mandado proferida na data de 17/10/2017 nos autos da ação em epígrafe, conforme cópia.

"Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulo

samente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015). Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORK, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-3414 9124 ou 81-996015655), devendo o (a) periciando (a) comparecer pessoalmente na data, hora e local reservados ao ato, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente. Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico (romeromendes.pe@hotmail.com), para, após a realização do exame, apresentar laudo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respostas à quesitação anexa padronizada nos moldes exigidos pela legislação sobre seguro DPVAT, além de eventuais quesitos complementares formulados pelos litigantes. Solicite-se ainda ao perito que envie o laudo digitalizado ao endereço eletrônico desta unidade judiciária (vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br)."

Atenciosamente,

Mônica Marinho Verçosa
Mat. 184.949-2

— **CONVOCAÇÃO Ipojuca 07.06.pdf**

111 KB

97 39

Ao Exmo. Juiz (a) da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

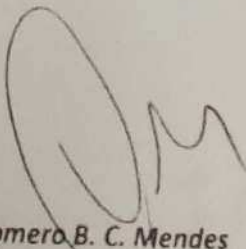
Processo:

0000643-34.2012.8.17.0730

Solicito convocação do processo acima citado para comparecimento e realização de perícia médica na Rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, 3º andar Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause (ITORK) no dia 07 de junho de 2018 às 15h30min.

Aguardo condução por Vossa Excelência.

Recife, 24 de abril de 2018.


Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506



98

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000,
Fone: (81)3181-9432

PROC. Nº 0000643-34.2012.8.17.0730

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Encaminhem-se as partes para perícia a ser realizada no dia 7/6/2018 às 15:30 horas, na Rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, 3º andar, Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause (ITORK), conforme documento juntado à fl. 97 dos autos.

Intimem-se.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ).

Ipojuca(PE), em 25 de abril de 2018.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito

+
Almiri marcelino da s.

99

Ipojuca - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Monica Marinho Vercosa

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000643-34.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALUISIO MARCULINO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE014503 - Rosane Mary Madeira Loreto

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Encaminhem-se as partes para perícia a ser realizada no dia 7/6/2018 às 15:30 horas, na Rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, 3º andar, Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause (ITORK), conforme documento juntado à fl. 97 dos autos. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ) Ipojuca(PE), em 25 de abril de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000637-27.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDUARDO JOSE DA COSTA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Encaminhem-se as partes para perícia a ser realizada no dia 20/8/2018 às 14:00 horas, na Rua Feliciano José de Farias, 25, Sala 105 Boa Viagem, Recife-PE, próximo ao Mar Hotel, conforme documento juntado à fl. 53 dos autos. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ) Ipojuca(PE), em 27 de abril de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Monica Marinho Vercosa

Data: 27/04/2018

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00048/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/05/2018

Processo Nº: 0001584-47.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA BEZERRA ROBERTO

Advogado: PE012494 - Ednaldo Luiz Costa

Réu: JOSIANE MARIA DE SANTANA FRANÇA

Audiência de Conciliação às 14:30 do dia 07/05/2018.

Data: 14/06/2018

Zimbra

monica.vercosa@tjpe.jus.br

100
P**2ª Vara Cível Comarca de Ipojuca - Convocação perícia médica 28 de junho 2018**

De : Romero Mendes <romeromendes.pe@hotmail.com> Seg, 21 de mai de 2018 11:44
1 anexo

Assunto : 2ª Vara Cível Comarca de Ipojuca - Convocação perícia médica 28 de junho 2018

Para : vciv02 ipojuca <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br>

Segue em anexo, documento em PDF convocação dos processos 0000643-34.2012 e 0000092-54.2012.

Att,

Romero Mendes

convocação ipojuca 28.06.pdf
111 KB

101
Ao Exmo. Juiz (a) da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Processos:

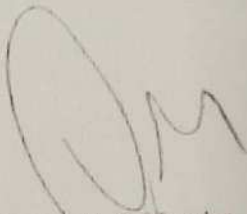
0000643-34.2012.8.17.0730

0000092-54.2012.8.17.0730

Solicito convocação dos processos acima citados para comparecimento e realização de perícia médica na Rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, 3º andar Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause (ITORK) no dia 28 de junho de 2018 às 15h00min.

Aguardo condução por Vossa Excelência.

Recife, 21 de maio de 2018.


Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506



102

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone:
(81)3181-9432

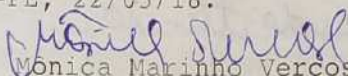
PROC. Nº 0000643-34.2012.8.17.0730

C E R T I D ã O

Certifico que após contato telefônico com o Dr. Romero Mendes através do telefone nº (81) 99602-5655, o mesmo informou que a data correta da perícia designada é 7/6/2018.

Dou fé

Ipojuca-PE, 22/05/18.


Monica Marinho Verçosa
Chefe de Secretaria

Zimbra

monica.vercosa@tjpe.jus.br

203

2ª Vara Cível Perícia Médica 0000643-34.2012.8.17.0730

De : Romero Mendes <romeromendes.pe@hotmail.com> Ter, 19 de jun de 2018 09:50

3 anexos

Assunto : 2ª Vara Cível Perícia Médica 0000643-34.2012.8.17.0730

Para : vciv02 ipojuca <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br>

Segue em anexo laudo pericial do processo citado acima.

Att,

Romero Mendes

— **Formulario padrao novo.xlsx ipojuca 07 de junho ipojuca pdf.pdf**
253 KB

— **0000643-34.2012.8.17.0730 alvara.pdf**
147 KB

— **0000643-34.2012.8.17.0730 alvara.pdf**
147 KB

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nº do Processo: 0000643-34.2012.8.17.0730

Vara: 2ª Vara Cível de Ipojuca

Nome Completo: Aluizio Marculino da Silva

Endereço Completo:

LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES

AVALIAÇÃO:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ SIM

B) ☐ NÃO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual(is) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Fratura de fêmur direito (cirúrgico)

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Atrofia importante de coxa direita, claudicação.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ SIM

B) ☒ NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Deficit de força e mobilidade do membro inferior direito.

V) Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ SIM

B) ☒ NÃO

Se Sim, em que prazo:

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o prazo previsto em Lei 11.945 de Junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) seguimento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
- b) ☒ Parcial (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) ☐ Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
- b.2) ☒ Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (o mais de um) segmento corporal da vítima).
- b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei

SEGMENTO ANATÔMICO

Marque o percentual

1º lesão

Membro inferior direito.

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

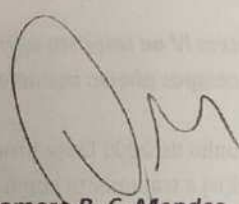
4º lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observações:

Data da realização do exame médico legal:

07 de Junho de 2018.


Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506

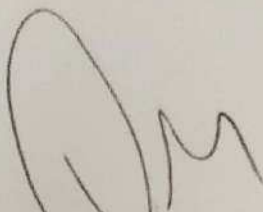
105

Ao Excelentíssimo Senhor juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca do TJPE.

Recife, 15 de junho de 2018.

Remeto a Vossa Excelência, Perícia Médica referente ao processo: nº 0000643-34.2012.8.17.0730 para que possa ser avaliada, anexada aos autos deste processo, bem como a **EXPEDIÇÃO DE ALVARA** para liberação dos honorários periciais já depositados.

Atenciosamente,



Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506

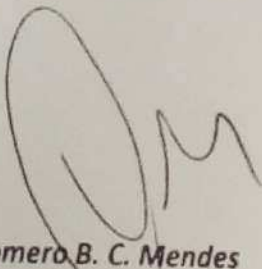
106

Ao Excelentíssimo Senhor juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca do TJPE.

Recife, 15 de junho de 2018.

Remeto a Vossa Excelência, Perícia Médica referente ao processo: nº 0000643-34.2012.8.17.0730 para que possa ser avaliada, anexada aos autos deste processo, bem como a **EXPEDIÇÃO DE ALVARA** para liberação dos honorários periciais já depositados.

Atenciosamente,



Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506

107

EM BRANCO